



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: [alynne.souza@prosserv.com.br](mailto:alynne.souza@prosserv.com.br)

**AO SENHOR ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS, ASSESSOR TECNICO ESPECIAL QUE SUBSCREVE O PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 01062025-SLR, GERENCIADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS-RR**

**RECEBIDO**

Data: 13/02/2025

Ass: \_\_\_\_\_

*Ass 12:04*

A empresa **PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, possuidora do CNPJ nº 04.548.553/0001-34, sediada na Av. Major Williams, nº 1027, Centro, Boa Vista-RR, CEP.: 69.301-110, Tel.: (95) 3623 - 8978, E-mail: [alynne.souza@prosserv.com.br](mailto:alynne.souza@prosserv.com.br), que tem como representante legal, nos termos de seu Contrato Social, o Sr. **CLAUDIO CESAR RODRIGUES SOUSA**, solteiro, empresário, portador da Identidade nº 101132 (SSP-RR) e inscrito no Ministério da Fazenda com o CPF nº 382.916.812-87, residente e domiciliado à Av. Major Williams, nº 1027, Centro, Boa Vista-RR, CEP.: 69.301-110, Tel.: (95) 3626-8978, E-Mail: [alynne.souza@prosserv.com.br](mailto:alynne.souza@prosserv.com.br), vem mui respeitosamente, **com fulcro no Art. 164, da Lei nº 14.133/2021**, concomitantemente na **Cláusula Décima Sexta e demais subcláusulas, do Edital do Pregão Presencial- SRP Nº 006/2025-SLR, de 05 FEV 25**, bem como no **§ 1º, do Art 16, da IN Nº 73/2022- SEGES-ME**, apresentar ao **ASSESSOR ESPECIAL**

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO**

**Com pedido de EFEITO SUSPENSIVO** na marchar processual, cuja ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA PRESENCIAL está prevista para **o dia 21 de fevereiro de 2025, às 09:00 h**, em sessão pública PRESENCIAL a ser realizada na sede da Prefeitura Municipal de Rorainópolis-RR, apresentando no articulado as razões de sua irresignação, na forma que se segue:

**1. DA TEMPETIVIDADE**

1.1. Trata-se de impugnação tempestiva, vez que abertura do certame ocorrerá no dia **21 de fevereiro de 2025**, e sendo o prazo de 3 (três) dias úteis, conforme prescreve a legislação aplicável, nos termos do Art. 164, da NLLC, cujo texto legal se extrai:



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

**“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

**Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado dia útil anterior à data da abertura do certame.**

- 1.2. Na mesma toada, estabelece o próprio ATO CONVOCATÓRIO em sua subcláusula “16.1”:

**16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.**

## **2. DOS FATOS**

- 2.1. Com intuito de participar do Edital do PREGÃO PRESENCIAL sobredito, cujo objeto descrito seria: a escolha da proposta mais vantajosa por **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS, DE DIVERSAS MARCAS E MODELOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROGRAMAS**, a empresa licitante, ora REQUERENTE, providenciou o levantamento de todos os valores referentes aos itens que compõem o **TERMO DE REFERÊNCIA** atinente ao Edital em questão. Da mesma forma, providenciou esta empresa toda a documentação exigida pelo Edital e seus apensos, a fim de cumprir, rigorosamente, o que determina o Ato Convocatório do certame.

- 2.2. Ocorre que ao analisar minuciosamente o Edital e seus anexos, verificou-se a existência de incongruências com as determinações legais nos seguintes termos:

- 2.2.1. **ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL** – Consigna o Edital da licitação em foco que o certame será disciplinado pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto nº 11.462/2023, além das Leis Complementares que disciplinam a participação de M.E. e E.P.P. em licitações promovidas pelo poder público. Neste sentido, verificou-se essa Administração Municipal adotou a modalidade licitatória “PREGÃO”, em sua forma “PRESENCIAL”.

- 2.2.1.1. Ainda que não esteja elencada no preâmbulo do Edital ora combatido,

**o presente certame está abarcado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA**



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

**SEGES/ME Nº 73/2022**, uma vez que o Termo de Referência estabelece, dentre as dotações orçamentárias previstas para as despesas futuras, aquelas descentralizadas para Atenção Primária à Saúde (APS), ou seja, repasses dos recursos federais da APS ao município de Rorainópolis-RR. Sendo assim, aplica-se a regra estabelecida no Art. 2º, daquela Instrução Normativa.

2.2.1.2. É cediço que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos permite ao órgão promovente do certame que se adote a exceção da regra. A regra é licitar, para contratação de serviços comuns sem complexidades, através da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO. A exceção a esta atividade é o PREGÃO PRESENCIAL. Assim está preconizado no § 2º, concomitantemente com o § 5º, do Art. 17, da Lei nº 14.133/2021, cujo texto legal destaca-se, respectivamente:

**§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

(...)

**§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.**

2.2.1.3. Ressalte-se que a expressão *PREFERENCIALMENTE*, tem sido entendida como quase obrigatória, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme importante julgado, recentemente exarado pela Egrégia Corte de Contas:

**UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO. ACÓRDÃO Nº 9248/2023 – TCU – 2ª Câmara.**

**9.2. dar ciência (...) sobre as seguintes impropriedades/falhas, (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:**

**9.2.1. adoção, sem justificativa adequada, da forma presencial do pregão em detrimento da forma eletrônica, que deve ser preferencialmente adotada, a teor da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 1.584/2016-TCU-Plenário e 2.276/2019-TCU-1ª Câmara;**



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

2.2.1.4. Estabelece o Art. 176, do mesmo diploma legal, a possibilidade de justificativa para adoção da EXCEÇÃO À REGRA estabelecida em lei para promoção de certames licitatórios, senão vejamos:

**Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:**

**(...)**

**II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;**

2.2.1.5. Por certo, esta previsão legal não poderia ser adotada no caso em exame, visto que, segundo informações do IBGE, em censo realizado no ano de 2022, o município de Rorainópolis-RR, possui um número de habitantes residentes de **32.647 pessoas** (fonte: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rr/rorainopolis.html>).

2.2.1.6. Da análise das JUSTIFICATIVAS encontradas no **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0020/2025- SEMSA/PMR**, verificou-se que:

2.2.1.6.1. De todos os documentos que integram o Edital, apenas no ANEXO III - TERMO DE REFERÊNCIA, a Administração Municipal descreveu algo para tentar justificar a adoção da exceção da regra, como se destacam abaixo as subcláusulas “2.3” e “2.4”:

**“2.3. A contratação, via PREGÃO, NA FORMA PRESENCIAL através de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS é a opção da modalidade escolhida e consagra os princípios da ampla competitividade, concorrência e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Desse modo, amplia a possibilidade de competição entre empresas do ramo pretendido para a prestação de serviço que visa à consecução do interesse público.**

**2.4. O objeto poderá ser licitado na modalidade Pregão, na forma Presencial, sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade comuns e que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme definições contidas no Decreto Federal nº 11.462/23 e na Lei 14.133/2021, pela hipótese do Art. 6º e inciso XIII: “bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.**



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

2.2.1.7. Como se vê acima, a justificativa externada para a adoção de um PREGÃO na forma PRESENCIAL, não se presta ao fim que se destina, pelas seguintes razões:

2.2.1.7.1. PROMOÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE PARA OBTENÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA: não é sequer razoável que a Administração Municipal afirme que um PREGÃO PRESENCIAL, realizado no extremo norte do país, promova competitividade. Não é nem necessária a apresentação de jurisprudência dos Tribunais de Contas, incluindo aquele do Estado de Roraima, tampouco a citação de doutrinas especializadas na matéria, para concluir que a licitação presencial reduz a participação de potenciais empresas licitantes. Considerando o objeto, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS**, pior ainda. É cediço que as maiores empresas fabricantes e fornecedoras de tais bens não se localizam no Município de Rorainópolis-RR. Logo, tal afirmação contida na justificativa dessa Administração não demonstra zelo com o interesse público.

2.2.1.7.2. ESCLARECIMENTOS IMEDIATOS E FACILIDADE NA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS: como sustentar que um PREGÃO PRESENCIAL possui a capacidade de proporcionar a todos do povo ESCLARECIMENTOS sobre o certame, quando o Edital estabelece:

**24.1. Quaisquer INFORMAÇÕES, ESCLARECIMENTOS OU DÚVIDAS de ordem técnica, bem como aquelas decorrentes de interpretação do edital, deverão ser solicitadas por escrito nos termos do art. 12, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021:**

a) Por e-mail: [cplrorainopolis@gmail.com](mailto:cplrorainopolis@gmail.com), ou,

b) Na sede administrativa do Município sito: Prefeitura Municipal de Rorainópolis, Departamento de Licitações, sito Rua Pedro Daniel da Silva, nº 51, bairro Centro - CEP 69.373-000 ou pelo telefone Fone: (95) 3238-1807, de segunda à sexta-feira, no horário das 08:00 às 18:00 horas, com intervalo para almoço de segunda à sexta, em até 3



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

**(três) dias úteis antes da data de abertura do certame, nos termos do art. Art. 164, Lei 14.133/2021.**

2.2.1.7.3. Da análise do Inciso I, do Art. 12 e do Art. 164, da NLLC, ainda mais confusa fica a justificativa apresentada pela Administração, pois naqueles dispositivos em momento algum se estabeleceu que os esclarecimentos deveriam ser feitos por e-mail, muito menos, através da sede administrativa do Município em questão. Vejamos o que prevê a lei:

**Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:  
I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;  
(...)**

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

2.2.1.7.4. Se fosse adotada a regra, licitação na modalidade PREGÃO na forma ELETRÔNICA, não haveria necessidade alguma de se protocolar, seja PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, seja PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, através de protocolo presencial na sede do órgão gerenciador da licitação. Imaginemos que alguém do povo, ou uma empresa interessada, quisesse esclarecer algo sobre o Edital e seus anexos. A forma mais célere seria cadastrar seu pedido na plataforma eletrônica do pregão e aguardar a manifestação da Administração Pública.

2.2.1.7.5. FACILIDADE NA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS E VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO: com a devida vênio Sra. Secretaria de Saúde, o próprio rito estabelecido em Lei para o pregão presencial, e, por conseguinte, no Edital também, deduz enorme trabalho ao Pregoeiro e sua Equipe de Apoio. Ao passo que se adotado a regra estabelecida, PREGÃO ELETRÔNICO, boa parte do rito de oferta de lances, de análise dos preços ofertados, de empate das propostas e outros são gerenciados pela própria



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

plataforma eletrônica. A negociação de preços é clara e objetiva. As condições de habilitação das propostas classificadas, são verificadas por todos do povo, instantaneamente. Não há nem o que comparar sobre as vantagens oferecidas na forma ELETRÔNICA.

2.2.1.7.6. TERMO DE JUSTIFICATIVA PARA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL: pelo incrível que pareça, Sr. Assessor Especial, este documento sequer foi disponibilizado juntamente com o Edital e seus apensos.

2.2.2. **DIVERGÊNCIA ENTRE O TEXTO EDITALÍCIO E DEMAIS ANEXOS** – Outro fato que gostaríamos de trazer à baila, é a divergência existente no Edital e seus anexos, quanto à forma de subscrever os documentos a serem apresentados no envelope de DOCUMENTAÇÃO. Vejamos o que se segue:

2.2.2.1. No Item **“24.32”** do Edital estabelece-se que: **“24.32. É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021”**. Todavia, no ANEXO VI - DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA, têm-se a seguinte determinação:



**ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS  
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO**



**ANEXO IV - DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA**

(Este modelo deverá ser transcrito na forma e na íntegra, em papel impresso da empresa)

A capacidade econômica e financeira das empresas licitantes será avaliada mediante exame dos seguintes indicadores, computados a partir das informações contábeis contidas no subitem 9.25.2 e demais subitens do Edital, conforme fórmula abaixo:



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

**NOTA EXPLICATIVA DO CONTADOR DE QUE A LICITANTE ATENDE AO SUBITEM 9.25.2 E SEUS SUBITENS DO EDITAL DO PREGAO PRESENCIAL SRP nº \_\_\_\_/2025.**

O conjunto Completo das Demonstrações Contábil na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) inclui especificadamente às Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Balanço Patrimonial e no Processo Licitatório. Portanto qualquer omissão aos Subitens do item 3.17 da Resolução 1.255/2009, é passível de Inabilitação no certame licitatório.

Cidade/UF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2025.

**Assinatura Manuscrita Identificável do Profissional**  
**CRC/Nº XXXX**

2.2.2.2. Do acima exposto e destacado, verifica-se que o **ANEXO IV**, exige que a empresa licitante apresente um documento com a “ASSINATURA MANUSCRITA IDENTIFICÁVEL DO PROFISSIONAL” de contabilidade que subscreverá o demonstrativo contábil da futura proponente. Afinal, a empresa licitante deverá atender o prescrito no **Item “24.32” do Edital**, onde é permitido a **identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico**, ou deve-se cumprir o previsto no **ANEXO IV**, que determina a **transcrição na forma e na íntegra do modelo com assinatura manuscrita?**

2.2.2.3. Em relação à celeuma acima descrita, não se pode olvidar o que a Lei nº 14.133/2021, estabelece:

**Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:**

**I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;**

(...)

**VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;**

**Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**



2.2.3. **DESIGNAÇÃO DE AGENTES** - O Edital, ou qualquer outro dos seus anexos, não externou uma **cópia do DECRETO Nº 017/2024**, o qual, ao menos em tese, consta a designação dos agentes responsáveis pelo desempenho das funções de PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO. Limitou-se, tão somente, a citar o Decreto no preâmbulo do Edital, **contrariando o preconizado no Art. 7º, da Lei Geral de Licitações**.

2.2.4. **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** - Não consta, também, uma cópia do **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) junto ao Edital**. Em que pese não exista essa exigência formal na Lei Geral de Licitações, a boa-prática aponta que a difusão do ETP nos documentos que compõem o Edital corrobora para mitigação de dúvidas e questionamentos sobre o entendimento da licitação almejada.

2.2.5. **MATRIZ DE RISCO** - Outra ausência sentida no Processo Administrativo em discussão a qual compromete a legalidade, e esta sim, prevista na Lei nº 14.133/2021, é a **MATRIZ DE RISCOS**, prevista nos termos do Art. 22 e 103, da atual Lei Geral de Licitações e Contratos.

2.2.6.1. Cabe ressaltar que se trata de uma contratação que tem valor estimado em **R\$ 6.665.356,20 (seis milhões seiscentos e sessenta e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos)**; que possui a característica de **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS SEM DECICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA**, os quais contam com manutenção preventiva e corretiva e outras obrigações futuras acessórias. Dessarte, não existe nenhuma discricionariedade a ser utilizada pelo Gestor Público, quanto a contemplar o processo com sua respectiva MATRIZ DE RISCO, pois o interesse público precede à vontade do Administrador.

2.2.5.2. Pior, ainda, Sr. Assessor Especial, nem mesmo um simples MAPA DE RISCOS referente à futura e eventual aquisição. Assim determina a Lei Geral de Licitações:

**Art. 22. O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.**



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

**§ 1º A matriz de que trata o caput deste artigo deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato e estabelecer a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.**

**§ 2º O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:**

**I - às hipóteses de alteração para o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato nos casos em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pela parte que pretenda o restabelecimento;**

**II - à possibilidade de resolução quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;**

**III - à contratação de seguros obrigatórios previamente definidos no contrato, integrado o custo de contratação ao preço ofertado.**

**§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.**

**§ 4º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pelo contratado deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.**  
(...)

**Art. 103. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.**

**§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput deste artigo considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo.**

**§ 2º Os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras serão preferencialmente transferidos ao contratado.**

**§ 3º A alocação dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.**

**§ 4º A matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes.**

**§ 5º Sempre que atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, será considerado mantido o equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pedidos de restabelecimento do equilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:**

**I - às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 124 desta Lei;**



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

***II - ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.***

***§ 6º Na alocação de que trata o caput deste artigo, poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, e os ministérios e secretarias supervisores dos órgãos e das entidades da Administração Pública poderão definir os parâmetros e o detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação e quantificação financeira.***

2.2.5.3. Ora, por si só o objeto contratual enseja, por óbvio, que toda a execução contratual seja exaustivamente mitigada, a fim de trazer a termo no futuro contrato, possíveis situações que poderão levar à sua inexecução total ou parcial, causar interpretações indesejadas e o mais importante, prever a redução de custos da transação almejada.

2.2.5.4. Desta forma, afasta-se a discricionariedade do Administrador Público quanto ao implemento da respectiva MATRIZ DE RISCO. O objeto, por ser serviço complexo e vultoso, não permite ao Município simplesmente ignorar, no Edital e seus apensos, o *mandamus* preconizado na Lei nº 14.133/2021, sob pena de se configurar ato antieconômico e prejudicial ao erário.

2.2.5.5. A MATRIZ DE RISCOS proporciona maior segurança jurídica às partes contratantes (Administração e Fornecedores), garantindo o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos. No entanto, é fundamental que ela seja elaborada de maneira criteriosa pela Administração e seja minuciosamente examinada pelas empresas que poderão até mesmo impugnar esta cláusula, caso dela discordem.

2.2.5.6. Ressalta-se que a Lei de Licitações não estabeleceu que a MATRIZ DE RISCOS seja tão somente afeta aos objetos que versem sobre a obras e serviços de grande vulto na área de engenharia. Ela determinou que **DEVERÁ** o Edital contemplar a MATRIZ DE RISCO nestes casos. A dispensa da MATRIZ DE RISCO **PODERÁ** ocorrer considerando-se a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, **o que não ocorre no caso em exame.**

2.2.6. **JUSTIFICATIVAS DE SUSTENTABILIDADE** - Também se encontra ausente no Edital e seus anexos, a manifestação justificando as exigências de práticas



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

e critérios de sustentabilidade. A Lei Geral de Licitações, sendo normatização modernizada, prestigia em vários artigos a sustentabilidade ambiental e social. No Edital em comento, apenas no Termo de Referência citou-se a questão de sustentabilidade, em sua subcláusula “5.2.”:

**5.2. A contratação em tela visa dar continuidade ao fornecimento de manutenção preventiva e corretiva, que dá sustentabilidade às atividades da Administração Pública, em suas atribuições finalísticas, cabendo o prazo do fornecimento ser mediante as necessidades apresentadas pela Administração Pública, considerando o ciclo de vida útil do objeto.**

2.2.6.1. Por óbvio, o texto editalício acima não esgota a justificativa quanto às exigências de práticas e critérios de sustentabilidade. O inciso IV, do Art. 11, da Lei Geral de Licitações trata dos **objetivos do processo licitatório e estabelece a possibilidade de prever requisitos técnicos e operacionais que promovam a sustentabilidade ambiental**. Nesse contexto, é crucial que a Administração Municipal aja em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, adotando políticas que encorajem a adoção de tecnologias limpas, práticas de consumo consciente e a implementação de medidas que minimizem os impactos ambientais. A inclusão de critérios de sustentabilidade na licitação em comento, **por se tratar de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MATERIAL HOSPITALAR**, a exigência de planos de gerenciamento de resíduos sólidos, a fiscalização do cumprimento das obrigações ambientais e a valorização da responsabilidade socioambiental são apenas alguns exemplos das medidas previstas na legislação, que obrigam a Administração Municipal disciplinar a matéria no Ato Convocatório e seus apensos, de forma que o licitante possa entender, preparar e precificar sua PROPOSTA de preços levando em conta as exigências que ocorrerão na execução contratual.

2.2.7. **GARANTIA DA PROPOSTA** - A opção do Gestor Público Municipal em instituir, no Termo de Referência, a Cláusula “10.4.” **GARANTIA DA PROPOSTA**, no momento da apresentação da proposta, quando do início da sessão pública presencial, como requisito de pré-habilitação, configura uma exigência que



## PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

afeta negativamente aos potenciais licitantes, instando-os a um **custo de aproximadamente R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)**, uma vez que estabeleceu o Termo de Referência que o valor da GARANTIA DA PROPOSTA será de 1% do valor estimado para o certame, que tem a previsão de R\$ 6.665.356,20 (seis milhões seiscentos e sessenta e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

2.2.7.1. A exigência acima busca amparo no Art. 58, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, não se pode olvidar que a exigência de garantias para participação na licitação é incompatível com o disposto no Art. 37, Inciso XXI, da CFRB/88.

2.2.7.2. A garantia de proposta dos licitantes interessados em participar do certame aqui discutido, não propicia qualquer benefício à Administração Municipal. Tratando-se do Município de Rorainópolis-RR, o qual dista milhares de quilômetros das capitais que concentram um maior número de fornecedores, a exigência afastará ainda mais o já limitado nicho de empresas que realizam o objeto da licitação. Logo, não existe uma finalidade autônoma de garantia a ser preenchida.

2.2.8. **DA ADOÇÃO DESARRAZOADA DE ATOS PRESENCIAIS** – Cita-se a Subcláusula “6.9”, destacada abaixo:

**6.9 A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante fisicamente no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contado da abertura de prazo pelo Pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.**

2.2.8.1. Ressalta-se que a sede onde ocorrerá o Pregão Presencial localiza-se no Município de Rorainópolis-RR, o qual dista 295 km da cidade de Boa Vista-RR e 487 km da cidade de Manaus-AM. Logo, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas consignado no Edital, não é razoável, uma vez que a viagem por via rodoviária demanda várias horas.

2.2.8.2. Além disso, chama a atenção o Edital estabelecer em subcláusula “9.5”, o seguinte:

**9.5. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será**



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

**convocado a encaminhá-los, fisicamente ou em formato digital, via e-mail cplrorainopolis@gmail.com, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inabilitação, conforme art. 64, da Lei nº 14.133/2021.**

2.2.8.3. Ora, depreende-se que há uma incongruência no Edital. Para remessa da Planilha de Custos e Formação de Preços atualizada a Administração Municipal exige a entrega presencial, trazendo maiores custos ao licitante. Entretanto, para os casos de remessa de documento complementares de habilitação, o licitante poderá remeter o documento digitalizado para o endereço eletrônico do setor de licitações da Prefeitura de Rorainópolis ([cplrorainopolis@gmail.com](mailto:cplrorainopolis@gmail.com)).

**Dois pesos e duas medidas.**

2.2.8.4. Da mesma forma, exige a Administração Municipal que **os Pedidos de Esclarecimentos** e os **Pedidos de Impugnação** deverão ser apresentados na **forma PRESENCIAL**, no endereço da sede do Município de Rorainópolis-RR, **tudo no intuito de ofertar maior dificuldade à empresa licitante que almeje questionar os atos da Administração Municipal**, conforme consta no Edital, cujo texto destaca-se abaixo:



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

**16. DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO:**

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

16.2. A Impugnação deverá ser encaminhada exclusivamente através do Protocolo Geral da Prefeitura, decairá do direito de impugnar os termos do presente edital a licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no edital até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data de realização do Pregão na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.

16.3. A impugnação feita tempestivamente pela proponente não a impedirá de participar do processo licitatório, ao menos até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, sendo corrigido o ato convocatório.

16.4. As medidas referidas no Item 16.1 e 16.2 deverão ser formalizadas por meio de requerimento endereçado à autoridade subscritora do EDITAL, devidamente protocolado no endereço constante no preâmbulo do Edital, nos termos do art. 164 Lei 14.133/2021.

16.5. Quem impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato do procedimento licitatório, incorrerá nos termos do artigo Art. 337-I Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

2.2.9. **METODOLOGIA DE OFERTA DA PROPOSTA** - Outra IMPROPRIEDADE constante no Termo de Referência do Edital é a previsão contida na Subcláusula "**24.22**", do Edital que normatiza o seguinte:

**24.22. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.**

2.2.9.1. Todavia, o critério de julgamento adotado para o certame em foco foi o de MENOR PREÇO POR LOTE, conforme consta da subcláusula "**10.2.**", do mesmo Termo de Referência:

**10.2. O julgamento da proposta deverá ser do tipo MENOR PREÇO, POR LOTE.**

2.2.9.2. Por certo, tratando-se de licitação cujo critério de julgamento é o MENOR PREÇO POR LOTE, deve o licitante participante **ofertar proposta para todos os itens que compõem o lote**. Como o Pregão Presencial apresenta um número de 05 (cinco) lotes, a empresa licitante deverá apresentar proposta que contenha todos os itens que compõem o lote que ela deseja participar, podendo, se



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

assim entender, ofertar propostas apenas para um lote ou para todos os 05 (cinco) lotes.

2.2.10. **LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO** - Ainda em relação ao Termo de Referência, verifica-se que o objeto da licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS, DE DIVERSAS MARCAS E MODELOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E PROGRAMAS. Nesta esteira, estabelece a Cláusula Quarta:

**4 - DO REGIME DE EXECUÇÃO, LOCAL E DA FORMA DO FORNECIMENTO**

**4.1. O fornecimento contratado será realizado por execução indireta.**

**4.2. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:**

**a) Localidade: Os serviços serão realizados nas Unidades de Saúde pertencentes a Secretaria Municipal de Saúde do município de Rorainópolis/RR, sem ônus de frete/deslocamento para este município.**

**b) Dias e horários da execução: Dias úteis (segunda à sexta-feira) e horário de expediente sendo ele, das 08:00hrs às 12:00hrs e 14:00hrs às 18:00hrs.**

**c) Periodicidade do fornecimento: A solicitação dos serviços será feita através da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com a necessidade.**

**4.3. A CONTRATADA deverá executar o serviço utilizando-se dos materiais e equipamentos necessários à perfeita execução do fornecimento, conforme ordem de solicitação emitida pela Secretaria solicitante.**

2.2.10.1. Como visto acima, os serviços serão realizados nas Unidades de Saúde do Município de Rorainópolis-RR. Entretanto, nem o Termo de Referência e nem o Edital da licitação ora combatida estabelecem em quais das 14 (quatorze) Unidades de Saúde serão realizados os serviços. Logo, entende-se que serão prestados em todas elas.

2.2.10.2. Desta forma, considerando que a Administração Municipal determina que as propostas a serem ofertadas ao serviço, devem englobar os custos de frete e deslocamento para aquelas sedes, elenca-se abaixo as quatorze Unidades de Saúde de Rorainópolis-RR, considerando a primeira, a sede da Secretaria de Saúde, sito à Avenida Dra. YANDARA, no Centro da cidade:



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

- 01 - UNIDADE BASICA DE SAUDE VILA DO EQUADOR – DISTANDO 93 KM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RORAINOPOLIS;**
- 02 - UNIDADE BASICA DE SAUDE LUIZ ALVEZ DA SILVA – DISTANDO 23 KM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RORAINOPOLIS;**
- 03 - UNIDADE BASICA DE SAUDE ANTONIO LUCAS DE SOUZA - DISTANDO 144 KM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RORAINOPOLIS;**
- 04 - UNIDADE BASICA DE SAUDE MARIA RAIMUNDA BATISTA – DISTANDO 46 KM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RORAINOPOLIS;**
- 05 - UNIDADE BASICA DE SAUDE ANTONIO CARLOS PEREIRA – DISTANDO 25 KM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RORAINOPOLIS;**
- 06 - UNIDADE BASICA DE SAUDE MANOEL LUIZ RODRIGUES – DISTANDO 220 KM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RORAINOPOLIS;**
- 07 - UNIDADE BASICA DE SAUDE NOVO HORIZONTE – DISTANDO 6 KM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RORAINOPOLIS;**
- 08 - UNIDADE BASICA DE SAUDE NOVA VITORIA – DISTANDO 5 KM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RORAINOPOLIS;**
- 09 - UNIDADE BASICA DE SAUDE GENTIL CARNEIRO BRITO – DISTANDO 6 KM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RORAINOPOLIS;**
- 10 - UNIDADE BASICA DE SAUDE DAS 40 – DISTANDO 10 KM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RORAINOPOLIS;**
- 11 - UNIDADE BASICA DE SAUDE FLUVIAL – DISTANDO 221 KM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RORAINOPOLIS;**
- 12 - CENTRO DE SAUDE DRA MARIA YANDARA – DISTANDO 5 KM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RORAINOPOLIS;**
- 13 - UNIDADE BASICA DE SAUDE ANISIO SILVA – DISTANDO 5 KM DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RORAINOPOLIS.**

2.2.10.3. Analisando os dados acima, percebe-se que das 14 (quatorze) Unidades Básicas de Saúde, apenas 05 (cinco) encontram-se em um raio de 06 (seis) KM de distância da sede da Prefeitura. As demais Unidades Básicas estão demasiadamente afastadas, com duas, dentre elas, chegando a uma distância de mais de 200 KM.

2.2.10.4. Sendo assim, não é razoável licitar os itens descritos no Termo de Referência, sem que seja informado aos licitantes em quais das Unidades Básicas de Saúde Municipal serão empregados os serviços contratados. Por uma questão lógica, a PLANILHA DE



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

FORMAÇÃO DE CUSTOS deverá abordar o DESLOCAMENTO de equipes técnicas e de FRETE, para as Unidades Básicas mais distantes. **Não se pode ocultar tais dados dos licitantes.**

2.2.10.5. Ademais, a própria Lei Geral de Licitações determina, no seu Art. 40, § 1º, que **o TERMO DE REFERÊNCIA deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das informações indicação dos locais de entrega dos produtos ou prestação dos serviços e das regras para recebimentos provisório e definitivo.**

2.2.11. **EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS DE GARANTIA DO SERVIÇO** - Quanto à Cláusula de **GARANTIA DAS PEÇAS E SERVIÇOS**, cabe aqui impugnar o intento da Administração Municipal, que sem justificativa técnica subscrita por profissional capacitado, insta às futuras adjudicatárias que ofertem garantia de no mínimo de 90 (noventa) dias para os serviços, e acentua que para COMPRESSORES a garantia deve ser de no mínimo um ano, sem, contudo, indicar, no Termo de Referência, qual a marca do compressor, o tipo e suas características. **Trata-se de regra editalícia subjetiva, quando em licitações todas as regras devem ser pautadas no OBJETIVISMO.** Desta forma, não se pode exigir uma garantia de um ano para determinado compressor, quando na verdade o fabricante não oferta esta garantia para aquela peça de reposição. Dessarte, deve a Administração Pública descrever de forma correta todos os equipamentos consignados nos cinco lotes que compõem o objeto licitado.

2.2.11.1. No caso em exame, a Administração Municipal descreve itens de forma genérica, sem atrelar especificidades para a sua manutenção. Em contrapartida exige de forma específica garantia do serviço de 90 (noventa dias e, quando compressor, garantia de um ano. Neste sentido, o Art. 40, da Lei nº 14.133/2021, preconiza no seu § 1º:

**§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:**

**I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos**



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

**de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;**

**II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;**

**III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.**

**2.2.12. UNIDADES GESTORAS PARTICIPANTES DO REGISTRO DE PREÇOS -**

Quanto ao Registro de Preços que será gerenciado pela Prefeitura de Rorainópolis-RR, têm-se uma enorme IMPROPRIEDADE que impactará diretamente na formação de custos das propostas a serem ofertadas ao certame. Segundo o Edital da licitação em discussão, **as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, conforme a lei vigente.** Logo, tratando-se de Registro de Preços pode existir Órgãos Participantes, nos termos do Decreto nº 11.462/2023. Estabelece, ainda, **o Termo de Referência do Edital que cada órgão participante do Registro de Preços será responsável pela formalização do contrato, conforme minuta previamente divulgada; que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer Órgão não Participante, observada a legislação vigente.**

2.2.12.1. Todavia ao se examinar o ANEXO XVI do Edital - MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, não se vislumbra quaisquer órgãos participantes. Da mesma maneira, a Administração Militar não divulgou em outro documento que compõem o ATO CONVOCATÓRIO, o nome, a UASG e o endereço de qualquer outro órgão participante.

2.2.12.2. Em que pese existir a previsão contida na Cláusula Décima Sexta - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DAS PARTES, onde está consignado:

**16.1. Das obrigações do Órgão ou da Entidade Gerenciadora:**

**16.1.1. Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do Registro de Preços (RP), em especial:**



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

**16.1.1.1 - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;**

**16.1.1.2 - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:**

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;

**16.1.1.3 - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;**

**16.1.1.4 - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e pelas entidades participantes, inclusive na hipótese de compra centralizada;**

**16.1.1.5 - confirmar, junto aos órgãos ou às entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência, caso o órgão ou a entidade gerenciadora entenda pertinente;**

**16.1.1.6 - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos ou às entidades participantes;**

**16.1.1.7 - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto nesta seção;**

**16.1.1.8 - gerenciar a ata de registro de preços;**

**16.1.1.9 - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;**

**16.1.1.10 - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;**

**16.1.1.11 - verificar se as manifestações de interesse em participar do registro de preços atendem ao disposto nesta seção e indeferir os pedidos que não o atendam;**

2.2.12.3. Desta forma, inexistindo informações sobre a INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS – IRP, promovida pela Prefeitura de Rorainópolis, que ateste ao licitante interessado que os quantitativos levantados no Termo de Referência atendem somente a Unidade Gestora Gerenciadora, ou atendem a outras Unidades Gestoras Participantes, está maculado o ANEXO I, do Edital, pois haverá dúvidas quanto aos órgãos participantes, os quantitativos que eles planejaram e o local de entrega ou prestação dos serviços



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

almejados. **Tal fato impossibilita a produção de uma PROPOSTA condizente com a realidade do Registro de Preços almejado.**

**2.2.13. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ILEGAL -**

Outro fato relevante a ser apontado nesta IMPUGNAÇÃO é a existência de outra cláusula que atenta contra o Princípio da Competitividade e extrapola a previsão legal para HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

2.2.13.1. Consta no Edital epigrafado, especificamente na subcláusula “9.25.2.” o seguinte texto editalício:

***9.25.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis balanço patrimonial, DOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS (ART. 69 LEI 14.133/2021) e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo vir acompanhado de cópia dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, contendo o número de registro da Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas RCPJ, bem como a identificação da assinatura do titular ou representante legal da empresa e do contador, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional devidamente válida na data do certame, emitida com finalidade: editais de licitação, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade. Os documentos referidos deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) (Art. 69 §6º da Lei 14.133/21).***

2.2.13.2. Do texto acima destacado, verifica-se que a Administração Municipal exigirá, a título de habilitação econômico-financeira, que o BALANÇO PATRIMONIAL da empresa licitante participante deverá estar acompanhado de **CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**, válida, emitida com a **FINALIDADE PARA EDITAIS DE LICITAÇÃO**.

2.2.13.3. Em verdade, trata-se de exigência atípica - **Certidão de Regularidade Profissional emitida com FINALIDADE PARA EDITAIS DE LICITAÇÃO**, não constando no Edital e seus anexos razões ou justificativas que motivam tal exigência. Uma vez que os índices a serem avaliados pelo Pregoeiro da licitação vindoura,



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

quando da análise da HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, serão os mesmos, pouco importa a finalidade que o profissional de contabilidade detém, pois a atual Resolução do Conselho Nacional de Contabilidade, limita-se a disciplinar a REGULARIDADE DO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE PARA O DEVIDO EXERCÍCIO DE SUA EXPERTISE.

2.2.13.4. Exorbita, portanto, a Administração Municipal, daquilo que a lei conferiu ao gestor público, estabelecendo verdadeiro óbice às empresas, cujos contadores estejam regularmente inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, regularmente constituídos para exercerem seus ônus profissionais, mas que não possuem uma **Certidão de Regularidade Profissional emitida com FINALIDADE PARA EDITAIS DE LICITAÇÃO**. Flagrante de ofensa ao Princípio da Legalidade, Competitividade e Isonomia.

2.2.14. **FALTA DE PUBLICIDADE JUNTO AO PNCP** - Por fim, critica-se a inexistência da devida publicidade a ser conferida ao Edital da licitação aqui impugnada. Estabelece o Art. 54, da Lei Geral de Licitações:

**Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). § 1º (VETADO).**

2.2.14.1. Do acima, conclui-se que a regra é a publicação do ATO CONVOCATÓRIO no PNCP. Contudo, há uma exceção elencada no Art. 176, do mesmo diploma legal que estabelece o seguinte:

**Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:**

**I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no caput do art. 8º desta Lei;**

**II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;**

**III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial. Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:**

**I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;**

**II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o**



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

**referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.**

2.2.14.2. Como já fora abordado nesta peça, o Município de Rorainópolis-RR, possui mais de 20.000 habitantes. Portanto, não se aplica a norma de exceção estabelecida no Art. 176, DA Lei Geral de Licitações, devendo a Administração Municipal divulgar o Edital no PNCP.

**Entretanto, ao consultar o PORTAL GOVERNAMENTAL, não houve êxito em achar o Edital do PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 006/2025 – SLR, conforme consta da CONSULTA NO PNCP - Pregão Presencial 06-2025-Prefeitura de Rorainópolis-RR, realizada naquele sítio eletrônico em 10 FEV 25 (ANEXO 01).**

### **3. DO DIREITO:**

3.1. **ADOÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL** – Como já citado, o § 2º, do Art. 17, da Lei nº 14.133/2021, determina que o pregão deverá ser realizado preferencialmente no formato eletrônico. A forma presencial será, portanto, exceção, a ser motivada, devendo, nesse caso, a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Tratando-se, como visto anteriormente, o município de Rorainópolis com população residente acima de 20.000 habitantes, o certame, para atender ao que preconiza a Lei Geral de Licitações, deveria ser na forma ELETRÔNICA.

3.1.1. A doutrina atualizada com a NLLC, ensina exatamente que a via PRESENCIAL é exceção da regra, e que traz onerosidade à Administração Pública. Assim leciona os Procuradores de Justiça na Obra “NOVA LEI DE LICITAÇÕES – ANOTADA E COMPARADA, 2ª Ed., Editora MIZUNO – 2023, Página 148:

***O pregão, que por muitos anos vem sendo realizado eletronicamente, comprova a vantajosidade, praticidade e transparência da sessão virtual. Contudo a NLLC ainda possibilita, como exceção, a utilização da forma presencial, devendo ser motivada tal opção e a sessão pública ser obrigatoriamente registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. Tal medida, convenhamos, onera o órgão público, haja vista a necessidade de uma estrutura mínima para que tal registro seja feito com qualidade.***



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

- 3.1.2. O Tribunal de Contas da União apresenta pacífica jurisprudência quanto à adoção da forma ELETRÔNICA, em licitações, mesmo antes da NLLC. Eis um julgado:

**Acórdão 2569/2017-TCU – Plenário - 1.7. Dar ciência ao [omissis] de que:**

**1.7.1 para a realização de pregão na forma presencial, deve estar formalmente justificada a inviabilidade da utilização da forma eletrônica.**

- 3.1.3. Do exposto, verifica-se que existe arcabouço legal, doutrinário e jurisprudencial pertinente para o atendimento integral do pleito de IMPUGNAÇÃO, no que tange à adoção de um PREGÃO na forma ELETRÔNICA. Depreende-se, também, que a JUSTIFICATIVA apresentada pela Administração Municipal, está na contramão do que a lei estabelece, a doutrina indica e a jurisprudência recomenda.
- 3.1.4. A adoção do PREGÃO na forma ELETRÔNICA promove o aumento de competitividade, dentre outros fatores, da redução dos custos para participação na licitação, **pois a oferta de propostas em certames licitatórios presenciais impõe uma série de gastos e dificuldades para os licitantes sediados em outras localidades**. Por outro lado, quando utilizados os pregões eletrônicos, não existem tais restrições para empresas de outras unidades federativas. Assim, o uso do pregão eletrônico tem o condão de prestigiar, em particular, o **princípio constitucional da isonomia**, bem como privilegiar a **busca da proposta mais vantajosa para a Administração**.
- 3.1.5. A menor abrangência de participantes nas LICITAÇÕES PRESENCIAIS também **pode dar azo à colusão entre os licitantes**, na medida em que os fornecedores locais podem ter prévio conhecimento dos seus possíveis concorrentes, **o que permitiria a realização de acordos espúrios entre os integrantes do torneio para a divisão de lucros na contratação**. O pregão eletrônico, ao contrário, permite uma disputa com maior envergadura e alcance, notadamente em licitações de caráter nacional.
- 3.1.6. Em suma, **além dos riscos de cartelização entre os potenciais licitantes**, os certames presenciais aumentam os custos tanto da Administração com o processamento do certame quanto dos particulares para apresentação de suas



propostas. **Tais gastos, de forma direta ou indireta, acabam por onerar os preços ofertados para o Poder Público e invariavelmente são custeados com recursos do contribuinte.**

3.1.7. As contratações de serviços comuns realizadas por meio de PREGÕES PRESENCIAIS, sem que existam justificativas plausíveis no aludido processo licitatório, de que a utilização da forma eletrônica era inviável, como é o caso aqui apontado, **pode ensejar na aplicação de sanções pelo TCU, como se observa, a título de exemplo, no Acórdão 2.901/2016-Plenário** (relator: Ministro Vital do Rêgo; revisor Ministro Benjamin Zymmler) **e no Acórdão 538/2015-Plenário** (relator: Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

3.1.7.1. Esta situação se potencializa ao verificarmos que a licitação aqui discutida é para REGISTRO DE PREÇOS, o qual, certamente, será utilizado quando da recepção pelo município de Rorainópolis de RECURSOS oriundos da União decorrentes de **transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, cujas contratações estarão sob a jurisdição do TCU** e deverão ser fiscalizadas por aquele órgão de controle externo de acordo com os regulamentos federais.

3.1.7.2. Aliás, citando normatização federal, o fato do processo de contratação de serviços aqui em voga, estar propício ao recebimento de recursos federais, obrigatoriamente o submete à égide da **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73/2022**. E naquele normativo existe a previsão referente à adoção da forma PRESENCIAL do PREGÃO, senão vejamos:

**Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.**

**§ 1º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata esta Instrução Normativa pelos órgãos e entidades de que trata o caput.**

**§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata esta Instrução Normativa, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o**



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

***disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.***

***Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos de que dispõe esta Instrução Normativa, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.***

- 3.2. **DIVERGÊNCIA ENTRE O TEXTO EDITALÍCIO E DEMAIS ANEXOS** – Com relação às divergências existentes no Edital e seus apensos, quanto à forma de subscrever os documentos que irão integrar o envelope de DOCUMENTAÇÃO, devem ser sanadas, se possível, utilizando-se minutas de Edital padronizadas para contratações de bens comuns, ocasião em que se deve homogeneizar as exigências e orientações editalícias. Na atual forma descrita no Edital poderá existir interpretações por parte dos potenciais licitantes, gerando divergências de entendimento e expectativas entre as partes, com consequentes conflitos durante o decorrer do certame. De acordo com a atual jurisprudência dos Tribunais de Contas, ***é permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico.***

- 3.3. **DESIGNAÇÃO DE AGENTES PARA OS ENCARGOS DE PEGOEIRO E EQUIPE DE APOIO** – Não consta divulgado no Ato Convocatório uma cópia do Decreto municipal 006/2025, onde, ao menos em tese, consta a designação de agentes. Segundo previsão do Art. 7º, caput, da Lei Geral de Licitações, caberá à Autoridade Máxima do órgão, no caso o Secretário Municipal, a designação sobredita. Fere o Princípio da Transparência a inexistência de tal formalidade exigida por lei. Não se sabe as especificidades decretadas quanto à função, os agentes designados para a EQUIPE DE APOIO, se forma cumpridas as exigências contidas no texto legal quanto ao Agente ser efetivo do quadro permanente do Município, se possuem qualificação técnica para desempenhar os encargos que lhe são atribuídos, enfim, uma total desinformação. ***Merece reparo o ato administrativo, atendendo integralmente ao que determina a Lei Geral de Licitações, atendendo não só o Princípio da Publicidade, mas também o da Transparência.***



- 3.4. **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR** – Não consta dentre os Anexos do Edital uma cópia do ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. Em que pese não estar previsto explicitamente na Lei nº 14.133/2021, a divulgação do ETP junto com a documentação que integra o Edital, por vezes, mitiga e esclarece dúvidas quanto ao Termo de Referência. O § 1º, do Art. 18, da Lei Geral de Licitações estabelece que o ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. **É de suma importância que os licitantes tenham acesso a todas essas informações contidas no ETP, a fim de que possam sopesar todas as exigências quando da confecção de suas propostas competitivas.**

3.4.1. No caso em exame, a simples disponibilidade do ETP poderia esclarecer pontos que não foram abordados no Termo de Referência, como:

- **DEFINIÇÃO DETALHADA DO OBJETO, COM MARCAS, TIPOS E CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS;**
- **O NÍVEL MÍNIMO DE PRECISÃO;**
- **ATRIBUTOS DE QUALIDADE DO SERVIÇO ALMEJADO;**
- **PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO;**
- **ORÇAMENTO ESTIMATIVO, AUSENTE NESTA LICITAÇÃO;**
- **ANÁLISE DE RISCOS, AUSENTE NESTA LICITAÇÃO;**
- **PESQUISA QUANTITATIVA DE MERCADO, AUSENTE NESTA LICITAÇÃO;**
- **PESQUISA DE PREÇOS, AUSENTE NESTA LICITAÇÃO;**
- **JUSTIFICATIVA PARA A ADOÇÃO DOS LOTES/GRUPOS;**
- **AS QUESTÕES AMBIENTAIS, TRATANDO-SE DE MATERIAL HOSPITALAR;**

- 3.5. Como já citado no quadro fático, considerando o objeto do Edital em exame, não se pode dispensar a MATRIZ DE RISCOS, nos termos do o § °, do Art. 22, da Lei nº 14.133/2021, concomitantemente com o § 1º, do Art. 103, do mesmo diploma legal.

3.5.1. A doutrina atualizada com a NLLC, ensina que a MATRIZ DE RISCO deve ser entendida como uma CLÁUSULA ESPECÍFICA do Edital da licitação. Assim leciona o Mestre MARÇAL JUSTEM FILHO em sua Obra "COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS, Editora Revista dos Tribunais – 2021, Página 1.272:

**2) Alocação de risco e matriz de risco**

***Toda contratação (administrativa ou não) consagra uma determinada alocação de riscos. Portanto, o dispositivo examinado não significa que somente em alguns casos o Edital contemplaria a alocação de riscos. O dispositivo se refere à matriz de risco, considerada como uma cláusula específica, destinada a formalizar a alocação de riscos.***



- 3.5.2. No mesmo diapasão, ensinam os Procuradores de Justiça na Obra “NOVA LEI DE LICITAÇÕES – ANOTADA E COMPARADA, 2ª Ed., Editora MIZUNO – 2023, Página 180:

*Destaque-se que a previsão de uma adequada matriz de riscos entre as partes contratantes é instrumento essencial para uma boa gestão contratual, trazendo para o próprio contrato mecanismos de regulação endocontratual. Na matriz de riscos, devem ser compartilhados e devidamente alocados os riscos que podem ser mais eficientemente gerenciáveis e prevenidos por cada parte contratante. Assim, deve ser verificado no caso concreto, qual parte tem mais condições de evitar a ocorrência daquele risco ou, caso ele venha se materializar, de mitigar os seus efeitos deletérios para as partes contratantes e para o próprio contrato.*

- 3.5.3. Verifica-se, portanto, que existem riscos a serem aferidos e trazidos ao exame de todos através do Edital, inclusive sobre a própria fase licitatória. É o que assevera o Inciso X, do Art. 18, da NLLC, cujo texto legal extrai-se:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*(...)*

**X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;**

- 3.5.4. Do exposto, o Edital do **Pregão Presencial-SRP Nº 006/2025-SLR** deveria dar publicidade sobre a avaliação dos riscos, tanto referentes à Administração Municipal, quanto ao licitante participante e ao futuro contratado. **O vultoso custoso ao Estado e a complexidade externada no Termo de Referência não permite que a licitação ocorra sem que sejam abordados tais riscos.**

Se este processo licitatório caminhar sem que seja elaborada a devida MATRIZ DE RISCOS, tais fatores se refletirão nas decisões adotadas a propósito do certame, bem como em regras contratuais específicas, ficando a Administração e o particular contratado a toda sorte na fase de execução contratual, o que é indesejado e proibido por lei.

- 3.5.5. Por tais situações, considerando tratar-se o Edital em exame de futura e eventual contratação com valor vultoso para o Município de **Rorainópolis-RR**, estabelecendo uma série de obrigações futuras, existem enormes



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

possibilidades de que os créditos futuros para a aquisição almejada se originem da União, através de repasse. Neste sentido, nobre ASSESSOR ESPECIAL, encontra-se exposta a vossa Administração, pois existem várias recomendações do TCU no sentido de ser prestigiada a ALOCAÇÃO DE RISCOS em contratações com similar escopo a esta desejada por vossa Administração. Senão, vejamos:

***Acórdão 1299/2022-TCU-Primeira Câmara***

***[Sumario] A governança e a implementação de controles internos e gestão de riscos nas organizações e responsabilidade da alta administração. Irregularidades numerosas em contratos e transferências voluntárias, decorrentes de falhas sistêmicas nos processos de trabalho identificadas em sede de prestação de contas ordinárias, podem levar ao julgamento pela irregularidade das respectivas contas dos administradores.***

***[Voto] 15. Evidente que, por trás desses números, denota-se um padecimento sistêmico de organização, de normativos, de competência, de treinamento, de gestão de riscos, enfim: de controles internos, de governança e de gestão. [...]***

***18. A implementação de controles internos, gestão de riscos e governança das organizações e da alta administração. Justo e adequado, configurado um descontrole generalizado, com reflexos em numerosos contratos e transferências voluntárias, que se chame a alta gestão em responsabilidade.***

3.5.6. Em resumo, Sr. ASSESSOR ESPECIAL, busca-se com o implemento da MATRIZ DE RISCOS a inserção da **PRIMEIRA LINHA DE DEFESA** instituída com a NLLC, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança de toda a Administração Municipal.

3.6. **JUSTIFICATIVAS DE SUSTENTABILIDADE** - Contratação sustentável é o processo de contratação que incorpora critérios de sustentabilidade, ou seja, parâmetros orientados ao alcance dos melhores impactos positivos em termos ambientais, sociais e econômicos. O PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 006-2025-Prefeitura RORAINÓPOLIS não apresentou as JUSTIFICATIVAS exigidas pela Lei Geral de Licitações, seja no campo ambiental, social ou econômico.

3.6.1. Neste sentido o TCU vem invariavelmente externando jurisprudência favorável à adoção de medidas que busquem maior sustentabilidade nas contratações públicas, como por exemplo, o **Acórdão nº 7849/2018-TCU – Segunda Câmara:**

***1.8. Recomendar ao [omissis]: [...]***



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

**1.8.2. quanto a sustentabilidade:**

**1.8.2.1. desenvolva ações que visem aprimorar a gestão dos recursos renováveis e da sustentabilidade ambiental, como, por exemplo, a utilização racional de água, energia e papel em suas operações;**

**1.8.2.2. promova, quando conveniente e possível, a inclusão de critérios nas licitações com foco na sustentabilidade ambiental, como, por exemplo, a aquisição de produtos produzidos com menor consumo de matéria-prima e maior quantidade de conteúdo reciclável; preferência a aquisição de produtos de fontes não poluidoras; avaliação da certificação ambiental da série ISO de empresas participantes e produtoras; aquisição de produtos que colaboram para o menor consumo de energia e/ou água;**

**1.8.2.3. separe os resíduos recicláveis descartados; e**

**1.8.2.4. monitore anualmente as metas estabelecidas.**

3.6.2. Do acima exposto, flagra-se verdadeira insegurança, por parte da Administração Municipal, para incluir critérios de sustentabilidade como requisitos da contratação, levando a realização de contratações sem consideração desses requisitos, com consequentes contratações menos vantajosas, uma vez que o conceito de contratação mais vantajosa nas licitações envolve não apenas o menor preço, mas também benefícios econômicos e sociais, além da minimização de impactos ao meio ambiente e dos custos indiretos relacionados ao ciclo de vida do objeto adquirido (conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, art. 34, § 1º, c/c art. 11, inciso IV).

3.7. **GARANTIA DA PROPOSTA** – Em que pese inexistir, na Nova Lei de Licitações e Contratos, limitações à exigência da garantia da proposta a nenhuma das modalidades de licitação ou a uma determinada alçada de valor estimado da contratação, isso não indica que o instituto em questão é ilimitadamente cabível às licitações em geral. A exigência dessa garantia deve ocorrer quando a Administração Pública Municipal identificar, ainda na fase de PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, eventuais riscos que possam ser superados com o requisito da PRÉ-HABILITAÇÃO me análise. Em verdade, Sr. Assessor Especial, trata-se de um ônus imposto aos concorrentes que só deve ter lugar nos casos em que o interesse público efetivamente reclamar. O que não é o caso do Pregão Presencial em foco. Não existem tais justificativas para a adoção de medida extrema.

3.7.1. Como já explanado no quadro fático desta peça, exige-se da empresa que deseja participar do certame um **custo de aproximadamente R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais)**, uma vez que estabeleceu o Termo de



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: [alynne.souza@prosserv.com.br](mailto:alynne.souza@prosserv.com.br)

Referência que o valor da GARANTIA DA PROPOSTA será de 1% do valor estimado para o certame, que tem a previsão de R\$ 6.665.356,20 (seis milhões seiscentos e sessenta e cinco mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

3.7.2. Com a devida vênia, tratando-se de PREGÃO PRESENCIAL, em um município que dista milhares de quilômetros dos grandes centros do país, o intento de manter tal GARANTIA DA PROPOSTA é de limitar a participação no certame, de M.E. e E.P.P. que não possuem capital disponível para atender exigência editalícia na cada dos R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Da mesma forma, ao que parece, também não se quer que empresas do ramo, que possuem seus domicílios nas Capitais, BOA VISTA e MANAUS, não venham participar do certame, pois os custos não justificam. **Está clara a RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE e FRUSTRAÇÃO DA LICITAÇÃO.**

3.8. **DA ADOÇÃO DESARRAZOADA DE ATOS PRESENCIAIS** – Outra Cláusula Editalícia que evidencia a RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE é a medida adotada pela Administração Municipal de exigências de atos presenciais relativos ao processo de contratação. A inexistência de suporte técnico informatizado para a realização de uma licitação eletrônica, já não é justificativa, tendo em vista a quantidade de municípios e a data de vigência da Atual Lei nº 14.133/2021. Contudo, exigir que atos administrativos sejam realizados na via PRESENCIAL, considerando o isolacionismo do município em questão, já é uma afronta.

3.8.1. Pior, para alguns atos, a Administração Municipal admite em determinada cláusula editalícia a remessa de documentos para o endereço eletrônico. Mais confuso ainda se torna o Edital ao admitir, em outra cláusula editalícia, a remessa de documentos para o endereço eletrônico do ente gestor da licitação:

**6.9 A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante fisicamente no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contado da abertura de prazo pelo**



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

Pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

**6.10 É facultado o Pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada e protocolada fisicamente pelo licitante, antes de findo o prazo.**

**9.5. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, fisicamente ou em formato digital, via e-mail [cplrorainopolis@gmail.com](mailto:cplrorainopolis@gmail.com), no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de inabilitação, conforme art. 64, da Lei nº 14.133/2021.**

**16.2. A Impugnação deverá ser encaminhada exclusivamente através do Protocolo Geral da Prefeitura, decairá do direito de impugnar os termos do presente edital a licitante que não apontar as falhas ou irregularidades supostamente existentes no edital até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data de realização do Pregão na forma do art. 164 da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.**

**24. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

24.1. Quaisquer INFORMAÇÕES, ESCLARECIMENTOS OU DÚVIDAS de ordem técnica, bem como aquelas decorrentes de interpretação do edital, deverão ser solicitadas por escrito nos termos do art. 12, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021:

a) Por e-mail: [cplrorainopolis@gmail.com](mailto:cplrorainopolis@gmail.com), ou,

b) Na sede administrativa do Município sito: Prefeitura Municipal de Rorainópolis, Departamento de Licitações, sito Rua Pedro Daniel da Silva, nº 51, bairro Centro - CEP 69.373-000 ou pelo telefone Fone: (95) 3238-1807, de segunda à sexta-feira, no horário das 08:00 às 18:00 horas, com intervalo para almoço de segunda à sexta, em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, nos termos do art. Art. 164, Lei 14.133/2021.

**3.8.2. Sr. Assessor Especial, não há como manter a marcha processual com um Edital apresentando tantos vícios. Deve ser reanalisado, reescrito e republicado, nos termos da legislação vigente.**

**3.9. METODOLOGIA DE OFERTA DA PROPOSTA** – Se faz necessária a revisão da Subcláusula “**24.22**”, pois o licitante que ofertar propostas para apenas alguns dos itens que compõem os cinco lotes do Termo de Referência será, necessariamente, desclassificado.

3.9.1. A Administração Municipal adotou o critério de julgamento como sendo o de MENOR PREÇO POR LOTE. **Logo, a empresa proponente deverá ofertar proposta para todos os itens que compõem o lote que deseja participar.**



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

**Atecnia editalícia que precisa ser corrigida antes da REPUBLICAÇÃO do Edital.**

3.10. **LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO** – Por óbvio, a empresa proponente em licitação necessita saber, ao menos, quais os locais de entrega de bens ou realização de serviços, como é o caso do Pregão sob ataque. Tais informações influenciarão na logística a ser planejada pela empresa licitante. A realização de serviço com equipe técnica a ser realizada na sede do município de Rorainópolis, não pode ter os mesmos custos que um serviço a ser realizado em uma Unidade Básica de Saúde distante mais de 200 quilômetros da sede.

3.10.1. Portanto, a ausência destas informações no Edital e seus anexos, inviabiliza o cálculo de custos a serem considerados nas propostas a serem apresentadas, pois dele se avaliará o frete, a passagem, o transporte e outras variáveis pertinentes ao caso.

3.10.2. Afronta ao que determina o Art. 25, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza:

**Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

3.10.3. No mesmo diploma legal assevera o § 1º, do Art. 40:

**§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:**

**(...)**

**II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;**

3.10.4. O Tribunal de Contas da União, inclusive, sumulou o assunto, face a pacificidade da questão nos Tribunais, conforme consta na Súmula nº 177-TCU:

**A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais a definição do objeto do pregão.**



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

3.10.5. Considerando que os diversos equipamentos a serem mantidos encontram-se distribuídos nas várias Unidades de Saúde do Município de Rorainópolis, se faz necessário indicar no Termo de Referência, quais são estes equipamentos e onde estão exatamente localizados, para melhor avaliar a futura proposta.

**3.11. EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS DE GARANTIA DO SERVIÇO** – Pergunta-se à Administração Municipal: qual é a garantia a ser dada pela manutenção realizada de um equipamento médico-hospitalar que não se sabe a marca, tipo e demais características? Sr. Assessor Especial, se o Termo de Referência não indicou de forma correta os equipamentos a serem mantidos, não pode a Administração exigir garantia mínima de 90 (noventa) dias da realização de um reparo. Ainda mais impróprio é exigir a garantia de um COMPRESSOR pelo período de um ano, sem indicar, ao menos, a marca do equipamento que poderá exigir a troca de um compressor, pois dependendo da marca, do tipo e das características, o compressor novo instalado, poderá apresentar prazo de garantia do fabricante por um período menor que um ano. Não se sabe, nem mesmo, quais foram os insumos, peças e horas de trabalho realizadas naquele reparo; **o Termo de Referência não estabeleceu uma PLANILHA DE FORMAÇÃO DE CUSTOS que se evidencia uma precificação média para a realização daquele item. Desta forma, a Cláusula Décima Sétima, DA GARANTIA DO SERVIÇO, deve ser revista.**

**3.12. UNIDADES GESTORAS PARTICIPANTES DO REGISTRO DE PREÇOS** – Considerando que Pregão Presencial aqui criticado adotou PROCEDIMENTO AUXILIAR, visando a lavratura de uma Ata de Registro de Preços, deveria o Termo de Referência do Edital elencar os itens, os quantitativos e as Unidades Gestoras Participantes. Ou simplesmente informar que não existem outras Unidades Gestoras interessadas em participar da licitação em questão. Por sua vez, a minuta da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, anexa ao Edital, **deveria conter, dentre suas cláusulas, a indicação do órgão ou a entidade gerenciadora, o detentor, o objeto registrado, o valor total, os órgãos ou as entidades participantes, os preços unitários de mercado e registrados, as marcas registradas e os endereços de entrega, as obrigações, as sanções, as condições a serem praticadas e a diferença percentual entre o preço de mercado e o registrado,**



**quando for o caso**. No entanto, ao analisarmos a Ata de Registro de Preços, ANEXO XVI do Edital, não se encontram nenhuma informação relativa aos Órgãos Participantes.

3.12.1. Desta forma, a empresa proponente que se sagrar vitoriosa em alguns dos LOTES que compõem a presente licitação, poderá se deparar na OBRIGAÇÃO de atender o chamamento para contratação de uma Unidade Gestora Participante, localizada muito distante da sede da Unidade Gestora Gerenciadora do SRP, impactando diretamente na PROPOSTA ofertada no Pregão Presencial.

3.12.2. O Art. 82, da Lei Geral de Licitações normatiza o Procedimento Auxiliar de Registro de Preços. Analisando o Termo de Referência da licitação em comento, verifica-se que não foram cumpridos, minimamente, premissas básicas que a Lei estabelece como:

**Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:**

- I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;**
- II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;**
- III - a possibilidade de prever preços diferentes:**

**a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;**

(...)

**IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;**

(...)

**§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.**

(...)

3.12.3. O mesmo diploma legal estabelece em seu Art. 83:

**Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.**



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

**§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.**

3.12.4. Em análise ao **Edital**, ao seu **Termo de Referência** e à **minuta da Ata de Registro de Preços** não se verificou a existência de Cláusula que indicasse se tratar de PROCEDIMENTO AUXILIAR voltado apenas a um CONTRATANTE, a Unidade Gestora Gerenciadora, no caso, a Prefeitura de Rorainópolis-RR. Pelo contrário, verificou-se que existe Unidades Gestoras Participantes, como se denota dos textos abaixo destacados daqueles documentos, respectivamente:

**2.1. As regras referentes aos órgãos gerenciador e participantes, bem como a eventuais adesões são as que constam da minuta de Ata de Registro de Preços.**

1.4. A contratação do objeto **licitado** será efetivada mediante formalização de contrato, vinculado à Ata de Registro de Preços e em conformidade com a legislação pertinente, bem como Decreto Municipal nº. 017/2024.

**1.4.1. Cada órgão participante do Registro de Preços será responsável pela formalização do contrato, conforme minuta estabelecida nos anexos do Edital.**

1.4.2. As regras referentes aos órgãos gerenciador e participantes, bem como a eventuais adesões são as que constam da minuta de Ata de Registro de Preços, constante no anexo do edital.

**4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, **distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes**, observados os seguintes requisitos:

3.12.5. O Decreto nº 11.462/2023 que regulamenta os artigos 82 a 86, da Lei Geral de Licitações e Contratos, preconiza em seu Art. 7º e Art. 9º, respectivamente:

**Art. 7º Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do SRP, em especial:**

**I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;**



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

**Art. 9º Para fins de registro de preços, o órgão ou a entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, realizar procedimento público de IRP para possibilitar, pelo prazo mínimo de oito dias úteis, a participação de outros órgãos ou outras entidades da Administração Pública na ata de registro de preços e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III e IV do caput do art. 7º e nos incisos I, III e IV do caput do art. 8º.**

3.12.6. Dos argumentos legais acima destacados, não há dúvidas sobre a existência de vício de legalidade no Edital e seus anexos, pois não se divulgou quais seriam os ÓRGÃOS PARTICIPANTES, os itens e quantitativos que cada um deles manifestou quando da IRP, que é citada no Termo de Referência:

**16 – DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DAS PARTES**

**16.1. Das obrigações do Órgão ou da Entidade Gerenciadora**

**16.1.1. Compete ao órgão ou à entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e de administração do Registro de Preços (RP), em especial:**

**16.1.1.1 - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;**

**16.1.1.2 - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:**

**a) os quantitativos considerados ínfimos;**

**b) a inclusão de novos itens; e**

**c) os itens de mesma natureza com modificações em suas especificações;**

**16.1.1.3 - consolidar informações relativas à estimativa individual e ao total de consumo, promover a adequação dos termos de referência encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização, e determinar a estimativa total de quantidades da contratação;**

**3.13. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ILEGAL –**

Abordasse outra afronta ao Princípio da Competitividade: a exigência de uma **CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**, válida, emitida com a **FINALIDADE PARA EDITAIS DE LICITAÇÃO**, sob pena de ser a licitante INABILITADA.

3.13.1. Nesta Cláusula Editalícia a Administração Municipal de Rorainópolis, extrapola o que a lei vem exigindo para a HABILITAÇÃO da empresa licitante e inova, ainda que de forma ilegal, ao exigir que o BALANÇO PATRIMONIAL a ser apresentado esteja devidamente acompanhado de uma especificidade: **o comprovante de que o profissional contábil está habilitado e**



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

**regularizado junto ao seu Órgão de Classe, deve possuir a especificidade voltada à licitações.**

- 3.13.2. Senhor ASSESSOR ESPECIAL, a Lei Geral de Licitações estabelece o que o Edital deve exigir para a HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, desde a fase PREPARATÓRIA do certame. Senão vejamos:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*(...)*

***IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;***

*(...)*

*Art. C3. **A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:***

***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;***

***II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.***

***§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.***

*(...)*

- 3.13.3. Senhor ASSESSOR ESPECIAL, com a devida vênia, no Edital subscrito por V.S.<sup>a</sup>, não há nenhuma justificativa relativa à exigência de uma **CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL**, válida, emitida com a **FINALIDADE PARA EDITAIS DE LICITAÇÃO**. Ademais, como se depreende do texto legal, Art. 69, § 1º, não há nenhuma previsão legal de se exigir uma



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

CERTIDÃO com a FINALIDADE DE LICITAÇÃO. O que existe é a possibilidade de a Administração **exigir declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil**. Portanto, a subcláusula **“9.25.2.”** de vosso Edital apresenta uma ILEGALIDADE. Ilegalidade esta, que beneficiará apenas aquelas empresas que forem CLASSIFICADAS e HABILITADAS, por apresentarem documento não amparado por lei. Ou seja, Senhor ASSESSOR ESPECIAL, o abaloamento aos PRINCÍPIOS DA ILEGALIDADE, COMPETITIVIDADE, MORALIDADE e ISONOMIA.

- 3.13.4. Por certo, acredita-se tratar de um equívoco de quem redigiu o Ato Convocatório e aquele que o subscreveu. Afinal, a ofensa aos Princípios da Administração Pública pode vir a configurar conduta antijurídica à luz da **Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa**, conforme preconiza o seu Art. 11:

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:**

(...)

**V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;**

- 3.14. **FALTA DE PUBLICIDADE JUNTO AO PNCP** – A falta de publicidade no PNCP talvez, de todos os vícios editalícios aqui apontados, seja aquele de maior ofensa ao interesse público, pois pode revelar um intento culposo ou doloso de não trazer à tona defeitos relevantes do Edital e seus anexos. O PNCP é, por expressa definição legal, uma espécie de “sítio eletrônico oficial” ampliado (Art. °, Inciso LII, da Lei Geral de Licitações), pois conta com uma concentração de atos relativos a procedimentos de contratação pública em nível nacional. Isto é, sua abrangência alcança as contratações governamentais municipais, estaduais e federais.

- 3.14.1. No caso em exame, não se encontrou, após pesquisa realizada naquele sítio eletrônico oficial (**ANEXO 01**), a publicação do Edital do Pregão Presencial SRP nº 06/2025-SEMSA-RORAINÓPOLIS, de 05 FEV 25. Não poderia a Administração Municipal de Rorainópolis-RR deixar de dar tal publicidade no PNCP, por possuir um número de mais de 30.000 habitantes.



- 3.14.2. O Art. 176, Inciso III, da Lei Geral de Licitações e Contratos concede uma carência de 6 (seis) anos, contados da data de publicação daquela Lei Federal, aos municípios com população de até 20.000 habitantes no que se refere às REGRAS RELATIVAS À DIVULGAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL”.
- 3.14.3. **Assim, municípios com até 20.000 habitantes, que não é o caso de Rorainópolis-RR, não estão obrigados a publicar seus editais de licitação no PNCP até 1º ABR 27.**
- 3.15. Não se pode olvidar que parte dos pontos aqui apontados como vícios editalícios capazes de fundamentar o deferimento à IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, já haviam sido apontados em licitação anteriormente gerenciada por esta Unidade Gestora, quando da realização do **PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 011/2024 – SLR**, nos termos do **Processo Administrativo nº 060/2024- SEMSA/PMR**. Na ocasião, a IMPUGNANTE apresentou suas razões, as quais foram rechaçadas em resposta subscrita pela Agente de Contratação/Pregoeira LEILA VICENTE FEITOSA, datada de 26 DEZ 24.
- 3.15.1. Em relação ao Pedido de Impugnação intentado à época e a presente peça impugnatória, existem os mesmos vícios, o que, salvo melhor juízo, depreende existir prática contumaz por parte daqueles que empreendem processos licitatórios nessa Administração Municipal.
- 3.15.2. **Sendo assim, como essa Administração já havia se manifestado sobre alguns dos argumentos aqui sustentados, não lhe dando a devida razão, informamos que a IMPUGNANTE apresentará peça de DENÚNCIA junto ao Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, bem como junto ao Ministério Público de Contas da União, a fim de que os Órgãos de Controle Externos tomem conhecimentos dos fatos aqui narrados, dos documentos carreados nesta peça aos autos do processo em curso e que se manifestem sobre a legalidade das cláusulas editalícias e atos praticados pelos gestores proponentes.**



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

- 3.16. Roga-se a **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS**, neste ato representada por Vossa Senhoria, que esforços sejam envidados no sentido de atender os pleitos aqui consignados, corrigindo, como determina a Lei, os atos viciados amplamente explanados. Uma melhor análise sobre as questões levantadas nesta peça IMPUGNATÓRIA poderá evitar dissabores futuros, tanto para a Administração do Município de Rorainópolis-RR, quanto para a futura contratada, culminando no bom serviço a ser ofertado ao cidadão boa-vistense. Saneados os vícios aqui apontados, o que poderá adiar a licitação em **menos de duas semanas**, permitirá o certame prosseguir com maior eficácia na marcha processual.

**4. DO PEDIDO:**

- 4.1. Conforme os fatos e argumentos apresentados no presente instrumento de impugnação, solicitamos como lídima justiça que:
- a) a presente peça de impugnação seja conhecida para, no mérito, **ser DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
  - b) que seja suspenso o presente certame, vez que:  
*adoção da modalidade PREGÃO na forma PRESENCIAL, sem que exista justificativa para tal, apresenta DIVERGÊNCIAS ENTRE AS NORMAS ditadas no Edital e seus anexos; que seja dada a devida publicidade do ato administrativo sobre a designação de agentes para os encargos de PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO; que seja dada a devida publicidade ao ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR atinente à contratação; que sejam inseridas cláusulas que versem sobre as JUSTIFICATIVAS DE SUSTENTABILIDADE, ambiental, social e econômica; que seja reestudada a questão e acostada a devida justificativa para implemento de GARANTIA DA PROPOSTA; que sejam refeitas as cláusula editalícias que exigem a adoção de ATOS PRESENCIAIS no decorrer do processo licitatório; que seja refeita a METODOLOGIA DE OFERTA DA PROPOSTA; que sejam reestudados e consignados no Edital e seus anexos os LOCAIS DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO; que sejam refeitas as cláusula editalícias que exigem a GARANTIA DO SERVIÇO; que seja divulgado no Edital e seus anexos as UNIDADES GESTORAS PARTICIPANTES DO REGISTRO DE*



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: alynne.souza@prosserv.com.br

***PREÇOS; que seja inclusa a MATRIZ DE RISCOS necessária tanto ao processo licitatório quanto à contratação em si; apresenta exigência de documento para habilitação econômico-financeira fora dos ditames da Lei Geral de Licitações; existência de cláusulas de RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE; que seja sanada a FALTA DE PUBLICIDADE JUNTO AO PNCP, divulgando o Edital e seus anexos a todos do povo, a fim de que se tenha uma maior competitividade na licitação vindoura;***

- c) que seja retificado o Edital e apensos quanto aos vícios aqui apontados;
- d) sejam remarcadas as datas para retomada do referido processo; e
- e) caso a Administração Municipal, opte por manter o Edital e seus anexos ratificando a realização da sessão pública presencial para o **dia 21 de fevereiro de 2025, às 09:00 h**, REQUER-SE que, com fulcro na legislação vigente, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, **seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.**

Considerando a SÚMULA nº 473, que determina: **A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial**"; não resta dúvida quanto à necessidade dessa Secretaria Municipal proceder as correções necessárias ao Edital e seus apensos, para em futuro próximo reeditar a licitação saneada vícios aqui apontados.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Boa Vista, RR, 12 de fevereiro de 2025.

**ALEXANDRE MAGALHAES  
DE ARAUJO:00578939770**

Assinado de forma digital por ALEXANDRE  
MAGALHAES DE ARAUJO:00578939770  
Dados: 2025.02.12 19:47:33 -03'00'

*Alexandre Magalhães de Araújo*

OAB/CE Nº 49.818



**PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

CNPJ nº 04.548.553/0001-34 – Inscrição Estadual: 240100246  
Av. Major Williams, nº 1.027 - Centro, Boa Vista - RR, 69.301-110  
Tel.: (95) 3623-8978 – E-mail: [alynne.souza@prosserv.com.br](mailto:alynne.souza@prosserv.com.br)

**CLAUDIO CESAR  
RODRIGUES  
SOUSA:38291681287**

Assinado de forma digital por  
CLAUDIO CESAR RODRIGUES  
SOUSA:38291681287  
Dados: 2025.02.13 10:43:46 -04'00'

*Cláudio Cesar Rodrigues Sousa*

CPF nº 382.916.812-87

Representante Legal da PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

# Contratações

[Editais e Avisos de Contratações](#)

[Atas de Registro de Preços](#)

[Contratos](#)

Consulte os diversos [instrumentos convocatórios](#) para compra de produtos, serviços e outros interesses da administração pública.

## Palavra-chave

*Digite um termo para pesquisar*

## Status

- ☒ A Receber/Recebendo Proposta
- ☐ Em Julgamento/Propostas Encerradas
- ☐ Encerradas
- ☐ Todos

## FILTROS



### Modalidades da Contratação

Pregão - Presencial

x



### Órgãos

Selecione



### Unidades

Selecione



### UFs

RR

x



### Municípios

Rorainópolis

x



### Esferas

Municipal

x



### Poderes

Executivo

x



### Tipos de Instrumento Convocatório

Edital

x



[Limpar](#)

 [Pesquisar](#)

## Nenhum resultado encontrado para "manutenção"

### Sugestões:

- Certifique-se de que o termo foi digitado corretamente
- Tente outra palavra-chave
- Tente palavras-chave mais gerais

[← Voltar](#)





Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteza das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ 0800 978 9001

#### AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS



Texto destinado a exibição de informações relacionadas à **licença de uso**.

SENHORA RAQUEL OLIVEIRA DAS NEVES, SECRETÁRIA ADJUNDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS-RR, COM SEDE NA RUA PEDRO DANIEL DA SILVA, Nº 51 – CENTRO, RORAIMA-RR, CEP: 69373-000. TELEFONE: (95) 3238 2259. E-mail: [prefeiturarorainopolis.rr@gmail.com](mailto:prefeiturarorainopolis.rr@gmail.com)

A empresa PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, possuidora do CNPJ nº 04.548.553/0001-34, sediada na Av. Major Williams, nº 1027, Centro, Boa Vista-RR, CEP.: 69.301-110, Tel.: (95) 3623 - 8978, E-mail: [prosserv@prosserv.com.br](mailto:prosserv@prosserv.com.br), que tem como representante legal, nos termos de seu Contrato Social (ANEXO 01), o Sr. CLAUDIO CESAR RODRIGUES SOUSA, solteiro, empresário, portador da Identidade nº 101132 (SSP-RR) (ANEXO 02) e inscrito no Ministério da Fazenda com o CPF nº 382.916.812-87 (ANEXO 02), residente e domiciliado à Av. Major Williams, nº 1027, Centro, Boa Vista-RR, CEP.: 69.301-110, Tel.: (95) 3626-8978, E-Mail: [prosserv@prosserv.com](mailto:prosserv@prosserv.com), por seu Advogado abaixo subscrito, regularmente inscrito no Quadro da Ordem dos Advogados – OAB / CE (ANEXO 03), conforme PROCURAÇÃO anexa (ANEXO 4), com endereço profissional à Av. Desembargador Moreira, nº 2.20, Sala 209, Edifício TRADE CENTER, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP.: 60.170-002, Tel.: (85) 99853-7315 ou (85) 99818-7315 – E-mail: [alex\\_magal@hotmail.com](mailto:alex_magal@hotmail.com) ou [draisabelcristinadossantos@gmail.com](mailto:draisabelcristinadossantos@gmail.com), vem, com fulcro no Inciso XXI, do Art. 37, da Constituição Federativa do Brasil; nos Arts. 11 e 12, da Lei Estadual de Acesso à Informação e do Decreto que a regulamenta nº 7.724/2012; apresentar a V.S.<sup>a</sup>



## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

que busca acesso às informações de INTERESSE tanto pessoal da REQUERENTE como também PÚBLICO que fomentaram o Processo Administrativo Licitatório nº 002/2025- SEMSA/PMR e o Processo Administrativo Licitatório nº 060/2024- SEMSA/PMR, os quais foram gerenciados pela UASG: 980.036 - Prefeitura Municipal de Rorainópolis. Ambos os processos deram origem aos Pregões Presenciais SRP nº 006/2025-SLR e 011/2024-SLR, respectivamente. Seguem os termos para procedimento ao feito.

### I – DOS DADOS DO REQUERENTE:

I.1. Em cumprimento ao previsto no Art. 12 e seus parágrafos, da Lei Estadual que disciplina a matéria:

I.1.1. RAZÃO SOCIAL: PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

I.1.2. CNPJ: 04.548.553/0001-34

I.1.3. INSCRIÇÃO ESTADUAL: 240100246

I.1.4. DOMICÍLIO COMERCIAL: Av. Major Williams, nº 1027, Centro, Boa Vista-RR, CEP.: 69.301-110, Tel.: (95) 3623 - 8978, E-mail: [prosserv@prosserv.com.br](mailto:prosserv@prosserv.com.br)

I.1.5. NOME DO REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIO CESAR RODRIGUES SOUSA

I.1.6. NÚMERO DE IDENTIDADE E CPF: Idt nº 101132 (SSP-RR) – CPF 382.916.812-87

I.1.7. ENDEREÇO DO REPRESENTANTE LEGAL: Av. Major Williams, nº 1027, Centro, Boa Vista-RR, CEP.: 69.301-110, Tel.: (95) 3626-8978, E-Mail: [prosserv@prosserv.com](mailto:prosserv@prosserv.com).

I.1.8. Especificação da INFORMAÇÃO PÚBLICA E DE INTERESSE PESSOAL DO REQUERENTE:

I.1.8.1. cópia integral do ato administrativo que atendeu o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, o qual encaminhou os autos do Processo Administrativo Licitatório nº 060/2024- SEMSA/PMR à AUTORIDADE SUPERIOR, instruídos com a MOTIVAÇÃO da Sra. LEILA VICENTE FEITOSA – Agente de Contratação/Pregoeira, tudo de acordo com o § 2º, do Art. 165, da Lei Geral de Licitações e Contratos;

I.1.8.2. cópia integral do despacho da AUTORIDADE SUPERIOR, manifestando-se sobre a MOTIVAÇÃO descrita na Resposta Denegatória da Pregoeira ao Pedido de Impugnação apresentado pela PROSSERV atinente ao Pregão



Presencial SRP nº 011/2024–SLR, juntamente com a publicidade dada aquele ato administrativo;

1.1.8.3. cópia do Parecer Jurídico exarado junto aos autos do Processo Administrativo Licitatório nº 060/2024- SEMSA/PMR;

1.1.8.4. cópia da publicação no PNCP do Edital do Pregão Presencial SRP nº 011/2024–SLR;

1.1.8.5. cópia do Decreto Municipal nº 006/2025, onde consta, em tese, a designação dos agentes para o exercício das funções de PREGOEIRO e EQUIPE DE APOIO, atinente ao Processo Administrativo Licitatório nº 002/2025- SEMSA/PMR, o qual abarca o Pregão Presencial SRP nº 006/2025–SLR;

1.1.8.6. cópia dos DOCUMENTOS DE FORMAÇÃO DA DEMANDA que deram início ao planejamento da contratação referente ao Pregão Presencial SRP nº 006/2025–SLR;

1.1.8.7. cópia do ETP referente ao Pregão Presencial SRP nº 006/2025–SLR;

1.1.8.8. cópia da PESQUISA DE PREÇOS realizada para atender a precificação dos itens que compõem o TERMO DE REFERÊNCIA, do Pregão Presencial SRP nº 006/2025–SLR;

1.1.8.9. cópia da consolidação dos quantitativos que constam no TERMO DE REFERÊNCIA, do Pregão Presencial SRP nº 006/2025–SLR;

1.1.8.10. cópia, integral, da IRP promovida por essa Unidade Gestora Gerenciado do Registro de Preços atinente ao Pregão Presencial SRP nº 006/2025–SLR;

1.1.8.11. cópia do Parecer Jurídico exarado junto aos autos do Processo Administrativo Licitatório nº 002/2025- SEMSA/PMR; e

1.1.8.12. cópia da publicação no PNCP do Edital do Pregão Presencial SRP nº 006/2025–SLR.

1.2. Para conhecimento dessa Secretaria Municipal, a REQUERENTE, pleiteia as informações acima elencadas para subsidiar medidas cabíveis, face aos recentes Pedido de Impugnação encaminhados a essa Unidade Gestora.

## **II – DO FUNDAMENTO**

2.1. O presente requerimento encontra amparo no inciso XXI e o inciso II, do § 3º, do Art. 37, da CRFB/88; nos Arts. 11 e 12, da Lei Estadual de Acesso à Informação, de 28 de junho de 2012; e, de forma subsidiária, Lei nº 14.133/2021; Lei nº 9.784/1999 e Decreto nº 11.462/2023.



2.2. Cabe esclarecer a V.S.<sup>a</sup> que em virtude da adoção da modalidade licitatória de PREGÃO, na forma PRESENCIAL, não existem documentos disponíveis para consulta em plataforma digitalizada na internet, tampouco há disponibilidade de consulta dos documentos requisitados no sítio eletrônico oficial desse município.

2.2.1. Informa-se a V.S.<sup>a</sup> que existe jurisprudência do STJ no sentido de que a obtenção de informações contidas em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas, constitui ônus do AUTOR da ação e não do demandado, visto que o acesso a tais documentos, consoante pressuposto basilar da LAI, lhe é perfeitamente possível nas repartições públicas competentes. (STJ – Resp:1768340 RS 2018/0245538-5, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJ 24/10/2018).

2.3. Considerando a premência das informações requeridas e no que preconiza a legislação que disciplina a matéria, a REQUERENTE solicita URGÊNCIA no atendimento aos documentos requeridos.

### III – DO PEDIDO

3.1. Com fulcro na legislação acima mencionada, solicito a essa Secretaria de Saúde do Município de Rorainópolis-RR, a possibilidade de determinar a produção das cópias de todos os documentos descritos no item “1.1.8.1” e “1.1.8.12” (I – DOS DADOS DO REQUERENTE:).

3.2. Uma vez produzidas as cópias, roga-se a V.S.<sup>a</sup> a possibilidade de remessa, com URGÊNCIA, se possível utilizando os meios eletrônicos, para o endereço eletrônico já citado ([alex\\_magal@hotmail.com](mailto:alex_magal@hotmail.com)), ou, na impossibilidade desta via, para o endereço físico do Advogado da REQUERENTE, sito Av. Desembargador Moreira, nº 2.20, Sala 209, Edifício TRADE CENTER, Aldeota, Fortaleza-CE, CEP.: 60.170-002.

3.3. Quanto às intimações, notificações, citações e demais atos ligados a este REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, solicito a V.S.<sup>a</sup> a possibilidade de remetê-las aos OUTORGADOS, nos termos da Procuração constante do anexo, se possível, com a devida antecedência, a fim de que exista tempo hábil para adoção de providências julgadas necessárias.



Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

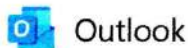
Capital Alencarina, Fortaleza, CE, 13 de fevereiro de 2025.

**ALEXANDRE MAGALHAES DE ARAUJO:00578939770** Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE MAGALHAES DE  
ARAUJO:00578939770  
Dados: 2025.02.13 12:04:27 -03'00'

*Alexandre Magalhães de Araújo*  
OAB/CE Nº 49.818

- ANEXO 1 – Contrato Social da PROSSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
- ANEXO 2 – Cópia da Identidade e CPF do Representante Legal da REQUERENTE e OUTORGANTE;
- ANEXO 3 – Cópia da Carteira Profissional de Advogado – OAB/CE Nº 49.818; e
- ANEXO 4 – Instrumento de Mandato (Procuração).





Outlook

---

**Remessa de REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES fundamentado na Lei de Acesso à Informação, datado de 13 FEV 25 - Pa\ra a Secretária Adjunta da SEMSA - PROSSERV**

---

**De** Alexandre Magalhaes de Araujo <alex\_magal@hotmail.com>**Data** Qui, 13/02/2025 15:23**Para** prefeiturarorainopolis.rr@gmail.com <prefeiturarorainopolis.rr@gmail.com>;  
cplrorainopolis@gmail.com <cplrorainopolis@gmail.com> 5 anexos (6 MB)

07 - REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES À Prefeitura RORAINÓPOLIS-RR - PROSSERV.pdf; 08 - DOCUMENTOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA - PROSSERV.pdf; 09 - IDENTIDADE e CPF - Representante da PROSSERV.pdf; 10 - PROCURAÇÃO - PROSSERV.pdf; 11 - Carteira OAB-CE nº 49.818 - ALEXANDRE MAGALHÃES DE ARAÚJO.pdf;

**URGENTE!**

Encaminho a essa Secretaria Municipal de Saúde a documentação constante do anexo para conhecimento e providências julgadas cabíveis ao caso.

**SOLICITA-SE ACUSAR O RECEBIMENTO!!!!**

ALEXANDRE MAGALHÃES DE ARAÚJO  
OAB / CE Nº 49.818

Não contém vírus. [www.avast.com](http://www.avast.com)